

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 92/2022.

Institui a Lei Larissa, que dispõe sobre a utilização das faixas exclusivas para ônibus de transporte coletivo urbano por outros tipos de veículo.

Art. 1º Fica instituída a Lei Larissa, que dispõe sobre a utilização das faixas exclusivas para ônibus de transporte coletivo urbano por outros tipos de veículo.

Art. 2º Todos os veículos poderão utilizar as faixas exclusivas para ônibus no período das vinte e duas horas às seis horas, em qualquer dia da semana.

Art. 3º Os táxis poderão utilizar as faixas exclusivas para ônibus em qualquer horário e dia da semana.

Art. 4º Os veículos que prestem serviços de transporte para pessoas com necessidades específicas poderão utilizar as faixas exclusivas para ônibus durante o horário de funcionamento desses serviços.

Parágrafo único. Entende-se por serviços de transporte para pessoas com necessidades específicas, para o fim de aplicação desta Lei, os serviços destinados a transportar pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas com deficiência física, mental, intelectual, psicossocial ou múltipla e pessoas com paralisia cerebral, compreendendo:

I - os veículos que prestem serviço ao Programa de Acessibilidade Inclusiva – PAI;

II - os veículos que prestem serviço ao Serviço Especial Conveniado – SEC Ligado;

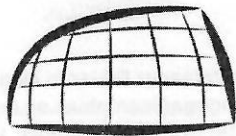
III - as **vans** escolares adaptadas para o transporte de pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com paralisia cerebral.

Art. 5º Os veículos referidos nesta Lei poderão utilizar as faixas exclusivas para ônibus independentemente de estarem transportando passageiros.

Art. 6º Fica proibida a realização, nas faixas exclusivas para ônibus, de embarque e desembarque de passageiros nos veículos de que trata esta Lei.

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta  
CEP: 13041-670 – Campinas – SP  
1 de 4





 **CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAMPINAS**

Gabinete do Vereador Eduardo Magoga  
eduardomagoga@campinas.sp.leg.br  
PABX: (19) 3736-1300 - Ramal: 1750

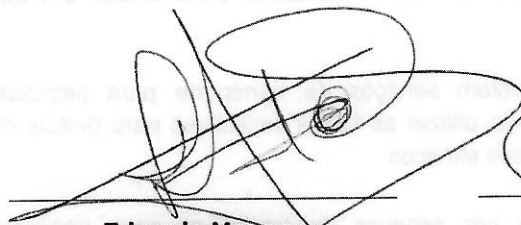
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

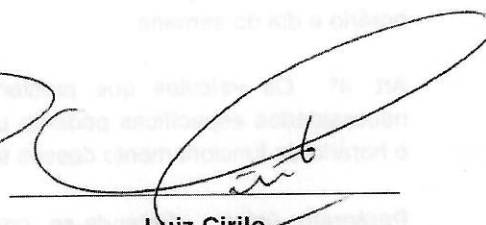
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Lei nº 13.906, de 21 de setembro de 2010.

Sala de Reuniões, 5 de abril de 2023.



**Eduardo Magoga  
PODEMOS**



**Luiz Cirilo  
PSDB**

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta  
CEP: 13041-670 – Campinas – SP  
2 de 4



Assinado com senha por EDUARDO DOS REIS MAGOGA e LUIZ HENRIQUE CIRILO.  
Documento Nº: 235028-5698 - consulta à autenticidade em  
<http://sigadoc.campinas.sp.leg.br/sigaex/autenticar.action?n=235028-5698>



CMCSUB202300018

**SIGA**

Processo nº 236.171

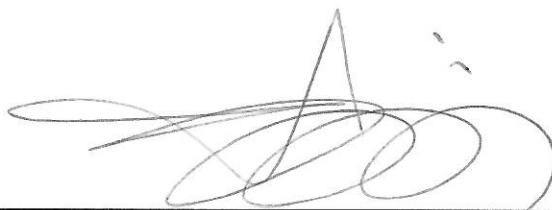
Projeto de Lei nº 92/22

( X ) substitutivo  
( ) emenda

Do senhor Eduardo Magoga

*Junte-se ao processo.<sup>1</sup>*

Sala das Reuniões, 5 de abril de 2023.



Presidente

1

Art. 151 - As emendas ou substitutivos que forem protocolados não receberão número de protocolo devendo ser juntadas aos processos após lidas em Plenário.

§ 1º - As emendas apresentadas no momento da discussão da proposição receberão pareceres das comissões da fase de discussão em que se encontrar o projeto, observadas as exceções previstas neste Regimento. (alterado pela Res. 933/2017)

~~§ 2º - O prefeito poderá propor alteração de projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Legalidade, reabrindo a contagem de prazo se a proposição foi enviada para trâmite em regime de urgência. (suprimido pela Res. 933/2017, renumerado os seguintes)~~

§ 2º - Não serão admitidas emendas ou substitutivos aos projetos de lei elencados nos incisos I, V e VI do artigo 85, já aprovados em 1ª votação, exceto emendas de redação final, ou, no caso de proposta sugerida em audiência pública, para adequar tecnicamente o projeto ou seus dispositivos.

§ 3º - Os projetos visando a alterações no zoneamento urbano deverão ser instruídos também com mapas bem definidos do local.

§ 4º - Tratando-se de matéria em regime de urgência, as emendas e substitutivos apresentados somente serão analisados durante a discussão da matéria na ordem do dia. (acrescido pela Res. 933/2017)

Art. 152 - Caso haja apresentação de emendas ou substitutivos durante a tramitação do projeto, a comissão que estiver apreciando a matéria será competente para analisá-los, podendo, se entender necessário e a matéria estiver em fase final de discussão e votação, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (alterado pela Res. 933/2017)

Parágrafo único - Tratando-se de matéria em regime de urgência e estando na fase final de discussão e votação, havendo apresentação de emendas ou substitutivos, a comissão que estiver apreciando a matéria é competente para analisá-las, podendo, caso entenda necessário, requerer ao Presidente da Câmara a manifestação conjunta de outra comissão. (arts. 152-A e 152-B acrescidos pela Res. 933/2017)

Art. 152-A - Tratando-se de matéria incluída na ordem do dia, emendas ou substitutivos poderão ser apresentados até a discussão da matéria na ordem do dia.

Art. 152-B - Aplicam-se às subemendas as regras pertinentes às emendas no que couber.